

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.199 - RJ (2012/0014847-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADO : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA ELAINE REZENDE AGUIAR

DECISÃO

1.- COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA. interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 402/404) que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra Acórdão (e-STJ fls. 360/367) da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que lhe foi desfavorável (Rel. Des. FERNANDO FERNANDY FERNANDES), assim ementado (e-STJ fls. 361):

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO QUE ABALROOU VEÍCULO DE PASSEIO POR TRÁS, FAZENDO COM QUE ESTE BATESSE NA MURETA E CAPOTASSE PARA OUTRA PISTA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OU AQUILIANA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CAMINHÃO QUE APRESENTAVA A LOGOMARCA DA RÉ. CULPA DO RÉU E NEXO CAUSAL FARTAMENTE DEMONSTRADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2.- No caso em exame, a Agravante interpôs Agravo Inominado contra a decisão que negou seguimento à Apelação aviada em face da sentença, proferida em Ação indenizatória, a qual julgou o pedido procedente em parte, para condená-la a indenizar o Agravado, em decorrência de acidente automobilístico.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, conforme a

Superior Tribunal de Justiça

ementa acima transcrita.

3.- Irresignada, a Agravante interpôs Recurso Especial, alegando violação dos artigos 932, inciso III, 186, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil. Nos seus termos (e-STJ fls. 375):

Com efeito, não se pode cogitar da aplicação das normas previstas nos artigos 932, III, 186 e 927 do Código Civil, porque o motorista do caminhão envolvido no acidente não era empregado ou preposto da Recorrente, e também não estava ao seu serviço, razão pela qual ela não pode ser responsabilizada.

Ao final, requereu alternativamente a redução do valor da indenização por danos morais, para adequá-lo "*a um patamar realmente compatível com as verdadeiras circunstâncias do caso concreto*" (e-STJ fls. 383).

É o relatório.

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, entendeu pela responsabilidade da Agravante a ensejar o dever de indenizar, *in verbis* (e-STJ fls. 366/367):

In prima facie, é imperioso pontuar que as questões objeto do apelo em análise versam sobre dois dos elementos que formam o tripé da ilicitude, quais sejam, a culpa e o nexo causal; já que o dano, seu terceiro elemento, é incontroverso.

Desta feita, faz-se necessário analisar se o convencimento do Juízo a quo sobre a ocorrência da culpa do réu e o nexo de causalidade foi acertado.

A culpa ensejadora da responsabilidade extracontratual ou aquiliana (lex aquilia), restou configurada diante da farta documentação já relatada. Restou constatada a manobra imprudente feita pelo apelante, não só pelo depoimento do comunicante, como pelos das testemunhas ouvidas em juízo.

Assim, não merece acolhimento o apelo no que diz respeito à descaracterização da responsabilidade do recorrente no tocante aos danos experimentados, visto que ficou cabalmente provado

Superior Tribunal de Justiça

o nexo de causalidade por intermédio de todo o conjunto probatório carreado.

Correta a sentença também no tocante ao valor da reparação pelo dano moral, eis que atentou o juízo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se afastando daquele que veda o enriquecimento ilícito.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

6.- Já no que diz respeito à alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

7.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de danos sofridos em acidente de trânsito ocasionado por preposto da Agravante, consideradas

Superior Tribunal de Justiça

as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes .

8.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2012.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

